PUBLICADO
JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE
Edição n. 5040 de 27/11/2020

ÍNDICE **ARTIGO**

CAPÍTULO I

DO ZONEAMENTO DO AERÓDROMO 1º a 13

SEÇÃO I

Das áreas de Proteção 1º

SEÇÃO II

Da Zona de Proteção de Ruídos – ZPR 2º a 5º

Mapa do Zoneamento de Ruídos

SEÇÃO III

Da Zona de Proteção ao Aeródromo – ZPA 6º a 11

Mapa da Zona de Proteção do Aeródromo

SEÇÃO IV

Da Área de Segurança ao Aeródromo – ASA 12 a 13

Mapa da Área Horizontal Externa

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS 14 a 16

ASSESSORIA JURÍDICA

PUBLICADO
JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE
Edição n.º ____ de ____

LEI COMPLEMENTAR Nº 43 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010

Dispõe sobre o Zoneamento de Uso do Solo Entorno do Aeroporto Juvenal Loureiro Cardoso – ZUSEA do Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO ZONEAMENTO DO AERÓDROMO

SEÇÃO I

Das áreas de Proteção

Art. 1º Para efeito desta Lei Complementar, ao Zoneamento do Uso do Solo entorno do Aeroporto Juvenal Loureiro Cardoso – ZUSEA em Pato Branco, compreende a Zona de Proteção de Ruídos – ZPR, a Zona de Proteção ao Aeródromo – ZPA e a Área de Segurança Aeroportuária – ASA, de forma sobreposta.

§ 1º O zoneamento citado no *caput*, visa eliminar ou impedir que se instalem na área de Zoneamento do Uso de Solo do Aeródromo, edificações e atividades que se constituam em perigo aeroviário, obedecendo legislações específicas, as quais passam a compor a presente Lei Complementar, quais sejam:

I – a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo de Pato Branco, Paraná;

II - o Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que tratados Planos de Zona de Proteção e de Zoneamento de Ruídos;

III – a Portaria nº 1.141/GM5, de 8 de dezembro de 1987, que trata dos Planos de Zona de Proteção e de Zoneamento de Ruído;

IV - a Resolução CONAMA nº 4, de 9 de outubro de 1995, que trata de Área de Segurança Aeroportuária;

V – o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica nº 139 – Certificação Operacional de Aeroportos, de 27 de novembro de 2003;

VI – a Portaria nº 398/GM5, de 4 de junho de 1999, que dispõe sobre a aplicação do anexo 14 à Convenção de Aviação Civil Internacional do Território Nacional;

VII – o Manual de Implementação de Aeroportos – ANAC;

VIII - demais legislações e normas específicas no âmbito da União, do Estado e do Município.

§ 2º Os parâmetros inseridos nos zoneamentos citados no caput, foram definidos segundo a classificação tipo VFR (Visual Flight Rules - Regras de Vôo Visual), Código 3 - Pista entre mil e duzentos metros (1.200,00m) e mil e oitocentos metros (1.800,00m) e na categoria V - Pista de Aviação Regular de Médio Porte e Baixa Densidade.

SEÇÃO II

Da Zona de Proteção de Ruídos – ZPR

Art. 2º Será considerada Zona de Proteção de Ruído do Aeródromo de Pato Branco– ZPR, a área, representada por superfícies imaginárias, sujeita a níveis críticos de incômodo causado

ASSESSORIA JURÍDICA

pelo ruído das aeronaves de acordo com o Plano Básico de Zoneamento de Ruído – PBZR, definido no Código Brasileiro de Aeronáutica.

Parágrafo único. O PBZR é constituído de duas curvas denominadas Curvas de Nível de Ruído 1 e 2, que delimitam três (3) áreas de ruídos, representadas pela figura 1, quais sejam:

I - área 1 - composta pela área de cem metros (100,00m) de cada lateral da pista prolongando até trezentos metros (300,00m) de cada cabeceira e, por estar mais próxima á pista, resulta num ruído mais intenso, podendo causar sérios problemas de incômodo conforme o tempo de exposição;

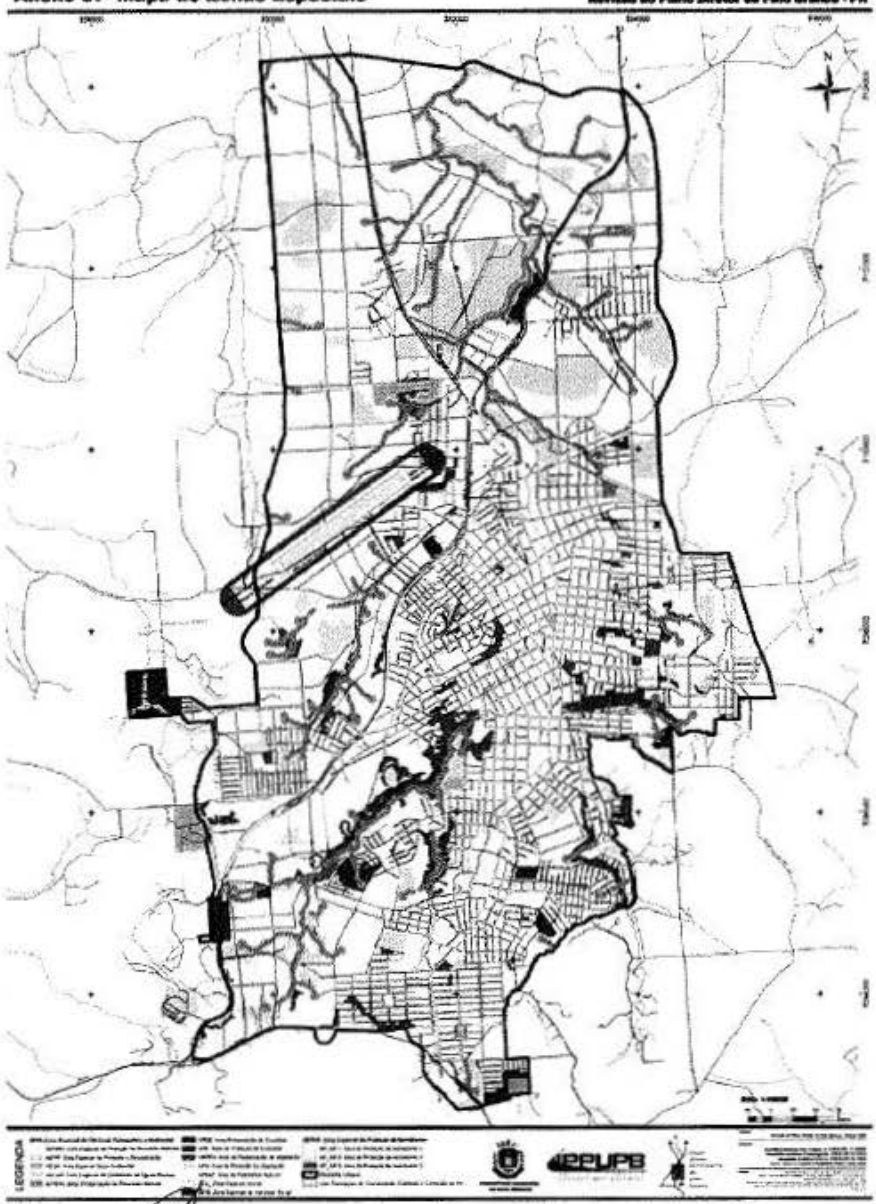
II - área 2 - composta pela área de duzentos metros (200,00m) de cada lateral da pista prolongando até quinhentos metros (500,00m) de cada cabeceira, excluindo a Área 1 e, por estar numa faixa intermediária, o ruído e o incômodo são menores, tornando possível a instalação de algumas atividades, mas restringindo a implantação daquelas ligadas à saúde, educação e cultura;

III – área 3 – composta pela área com distância superior ao limite da área II e, por estar numa região mais afastada da pista, não são registrados níveis de incômodo mais significativo e, portanto, não são estabelecidas restrições ao seu uso.

ASSESSORIA JURÍDICA

Anexo 07- Mapa de Zonas Especiais

Revisão do Plano Diretor de Pato Branco - PR



ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 3º Na ÁREA 1 são permitidas a implantação, o uso e o desenvolvimento das atividades abaixo relacionadas, desde que atendam os requisitos exigidos na SEÇÃO III (Zona de Proteção ao Aeródromo), em seus diversos artigos:

I – produção e extração de recursos naturais:
a) agricultura;
b) piscicultura;
c) silvicultura;
d) mineração;
e) atividades equivalentes.

II – serviços públicos ou de utilidade pública:
a) estação de tratamento de água e esgoto;
b) reservatório de água;
c) cemitério; e
d) equipamentos urbanos equivalentes.

III - comercial:
a) depósito e armazenagem;
b) estacionamento e garagem para veículos;
c) feiras livres;
d) equipamentos urbanos equivalentes.

IV – recreação e lazer ao ar livre:
a) praças, parques, áreas verdes;
b) campos de esportes;
c) equipamentos urbanos equivalentes.

V - transporte:
a) rodovias;
b) ferrovias;
c) terminais de carga e passageiros;
d) auxílio à navegação aérea; e
e) equipamentos urbanos equivalentes.

VI – industrial:

§ 1º Na área 1, as atividades, edificações, e os equipamentos já existentes e não relacionados neste artigo não poderão ser ampliados a partir da vigência desta Lei.

§ 2º A implantação, o uso e o desenvolvimento de atividades tratadas nos incisos II – alíneas "a" e "c", III – alíneas "a" e "b" e V – alínea "c" deste artigo, só poderão ser permitidos quando atendidas as normas legais vigentes para tratamento acústico nos locais de permanência de público e funcionários, mediante aprovação prévia conforme legislação específica.

§ 3º A implantação, o uso e o desenvolvimento de atividades tratadas nos incisos I – alínea "e", II – alínea "d", III – alínea "d", IV – alínea "c", V – alíneas "a", "b" e "e" e VI deste artigo, só serão permitidos mediante aprovação prévia conforme legislação específica.

Art. 4º Não são permitidos a implantação, o uso e o desenvolvimento na ÁREA II das seguintes atividades:

I – Residencial:

II – Saúde:
a) hospital e ambulatório;
b) consultório médico;

ASSESSORIA JURÍDICA

c) asilo;
d) equipamentos urbanos equivalentes.

III - Educacional:
a) escola;
b) creche;
c) equipamentos urbanos equivalentes.

IV - Serviços Públicos ou de Utilização Pública:
a) hotel e motel;
b) edificações para atividades religiosas;
c) centros comunitários e profissionalizantes;
d) equipamentos urbanos equivalentes.

V - Cultural:
a) biblioteca;
b) auditório, cinema, teatro;
c) equipamentos urbanos equivalentes.

Parágrafo único. As atividades acima referidas poderão ser, eventualmente, autorizados pelos órgãos municipais competentes, mediante aprovação da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Art. 5º Eventuais restrições ao uso do solo na ÁREA 3, decorrentes dos níveis de incômodo sonoro, serão estabelecidas pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo de Pato Branco – SSPB

SEÇÃO III

Da Zona de Proteção ao Aeroporto – ZPA

Art. 6º A ZPA representa o conjunto de superfícies imaginárias, definido pelo Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo – PBZPA, estabelecido pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, devendo coibir a implantação de obstáculos e de atividades que possam restringir a operacionalização do Aeródromo de forma segura.

Art. 7º Os aspectos primordiais a serem observados na ZPA referem-se basicamente a:

I - Restrições de gabaritos impostos às instalações e edificações, temporárias ou permanentes, fixas ou móveis, que possam comprometer as manobras das aeronaves;
II – Atividades que produzam quantidade de fumaça que possam comprometer o vôo visual;
III – Atividades que produzam quantidades de partículas de sólido que possa danificar as turbinas das aeronaves;
IV – Atividades que possam atrair pássaros;
V – Equipamentos de difícil visibilidade ou que prejudiquem a visibilidade do piloto.

Art. 8º A ZPA é composta pelas seguintes superfícies, conforme a figura 02 abaixo:

I – faixa de pista;
II – áreas de aproximação;
III – áreas de decolagem;
IV – áreas de transição;
V – áreas horizontal interna;
VI – área cônica;
VII – área horizontal externa.

ASSESSORIA JURÍDICA

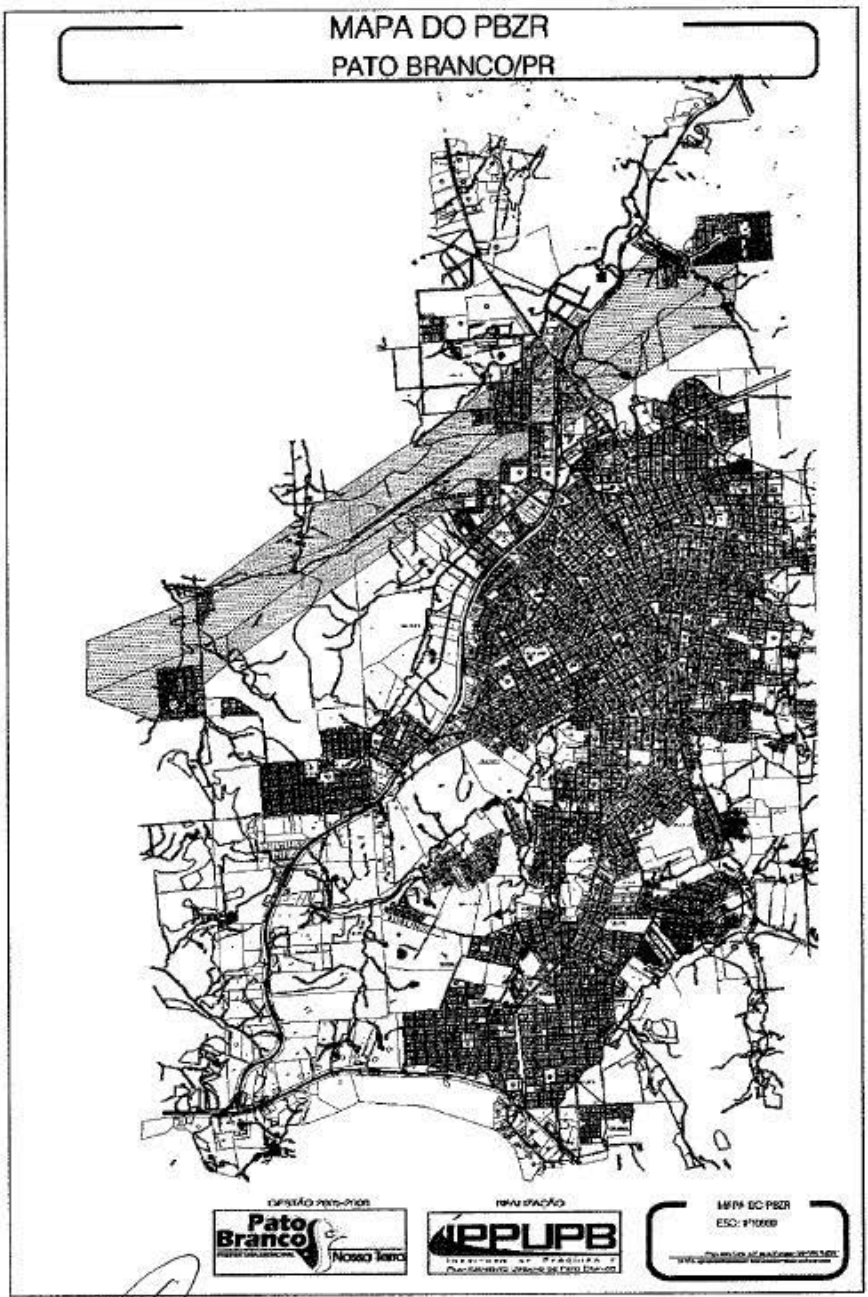
§ 1º A FAIXA DE PISTA ou ÁREA DE PISTA, representa a área retangular, com mil e seiscentos e sessenta metros (1.660,00m) de comprimento, por cento e cinqüenta metros (150,00m) de largura, onde não são permitidos quaisquer aproveitamentos que ultrapassem, em cada ponto, a altitude do ponto mais próximo, situado no eixo da pista ou no seu prolongamento, tais como construções, instalações e colocação de objetos de natureza temporária ou permanente, fixos ou móveis, exceto auxílios a navegação aérea indispensáveis. A Faixa de Pista envolve:

I - a pista de pouso, com mil e seiscentos metros (1.600,00m) de comprimento e trinta metros (30,00m) de largura;

II - a zona de parada, destinada a proteger as aeronaves em operação de pouso e decolagem.

III - a faixa preparada, destinada a reduzir o risco de dano às aeronaves que, eventualmente, saiam da pista (área de segurança), possui sessenta metros (60,00m) de cada lado da pista de pouso, prolongando até o final da zona de parada.

ASSESSORIA JURÍDICA



ASSESSORIA JURÍDICA

Figura 2 - Representação da ZPA de acordo com o PBZPA

§ 2º As ÁREAS DE APROXIMAÇÃO estendem-se no sentido do prolongamento de ambas as cabeceiras da pista, num plano inclinado de rampa um para trinta (1/30), iniciando com a largura da Faixa de Pista, de cento e cinqüenta metros (150,00m), e desenvolvendo-se com uma abertura angular de seis (6°) graus para cada lado até atingir três mil metros (3.000,00m) de projeção horizontal de distância da faixa de pista.

§ 3º As ÁREAS DE DECOLAGEM estendem-se no sentido do prolongamento de ambas as cabeceiras da pista, num plano inclinado de rampa um para vinte (1/20), iniciando a partir da Faixa de Pista, de cento e cinqüenta metros (150,00m), e desenvolvendo-se com uma abertura angular de seis graus (6°) para cada lado até atingir oitenta metros (80,00m) de altura e mil e seiscentos metros (1.600,00m) de projeção horizontal de distância da faixa de pista.

§ 4º As ÁREAS DE TRANSIÇÃO estendem-se em rampa com inclinação de um para sete (1/7) para ambos os lados a partir dos limites laterais da Faixa de Pista até atingir quarenta e cinco metros (45,00m) de altura em relação à elevação do aeródromo.

§ 5º A ÁREA HORIZONTAL INTERNA estende-se para fora dos limites dos gabaritos das Áreas de Aproximação e Transição, com desnível de quarenta e cinco metros (45,00m) em relação à elevação do aeródromo e seu limite externo é elíptico, com centros nas cabeceiras da pista e raio igual a quatro mil metros (4.000,00m).

§ 6º A ÁREA CÔNICA estende-se em rampa de um para vinte (1/20) para fora dos limites externos da área Horizontal Interna até atingir cento e quarenta e cinco metros (145,00m) acima da elevação do aeródromo.

§ 7º A ÁREA HORIZONTAL EXTERNA estende-se para fora dos limites externos do gabarito da Área Cônica com desnível de cento e quarenta e cinco metros (145,00m), com relação à elevação do aeródromo e limite externo.

Art. 9º Na área de pista não são permitidos quaisquer aproveitamentos que ultrapassem o seu gabarito, tais como construções, instalações e colocação de objetos de natureza temporária ou permanente, fixos ou móveis, exceto aqueles destinados ao auxílio à navegação aérea que, obrigatoriamente, tenham de ser instalados nesta área.

Art. 10. Nas áreas de aproximação, decolagem e transição não são permitidas implantações de qualquer natureza que ultrapassem os seus gabaritos, salvo as torres de controle e os auxílios à navegação aérea que, a critério do órgão específico, possam ser instalados na área de transição, mesmo que ultrapassem o gabarito desta área.

§ 1º Nas áreas citadas no *caput* deste artigo, não são permitidas implantações de natureza perigosa, mesmo que não ultrapassem os gabaritos fixados.

§ 2º Denomina-se implantação de natureza perigosa toda aquela que produza ou armazene material explosivo ou inflamável, ou cause perigosos reflexos, irradiações, fumo ou emanações que possam proporcionar riscos à navegação aérea, a exemplo de siderúrgicas e similares, refinarias de combustíveis, indústrias químicas, depósitos ou fábricas de gases, combustíveis ou explosivos, áreas cobertas de material refletivo, matadouros, vazadouros de lixo, culturas agrícolas suscetíveis à presença de pássaros, assim como outras que possam proporcionar riscos semelhantes à navegação aérea.

Art. 11. Qualquer implantação prevista para ocorrer na ZPA, temporária ou permanente, fixa ou móvel, independente de sua natureza, exceto aquelas que atendam aos requisitos constantes no § 2° deste artigo, terá que ser submetida à autorização do Comando Aéreo Regional – COMAR.

ASSESSORIA JURÍDICA

§ 1º O Poder Executivo Municipal somente expedirá o respectivo alvará após a anuência do COMAR.

§ 2º Ficam permitidas, independentemente de autorização ou consulta ao COMAR, as implantações que se elevem acima da superfície do terreno em, no máximo, oito metros (8,00m) na Área Horizontal Interna, dezenove metros (19,00m) na Área Cônica e trinta metros (30,00m) na Área Horizontal Externa, qualquer que seja o desnível em relação à elevação do aeródromo, exceto as seguintes instalações ou construções:

I – torres da alta tensão;
II – cabos aéreos;
III – torres de telecomunicações;
IV – postes e outros objetos cuja configuração seja pouco visível à distância. a cento e cinqüenta metros (150,00m) ou mais de altura, mesmo fora da ZPA, deverá ser informada ao COMAR.

SEÇÃO IV

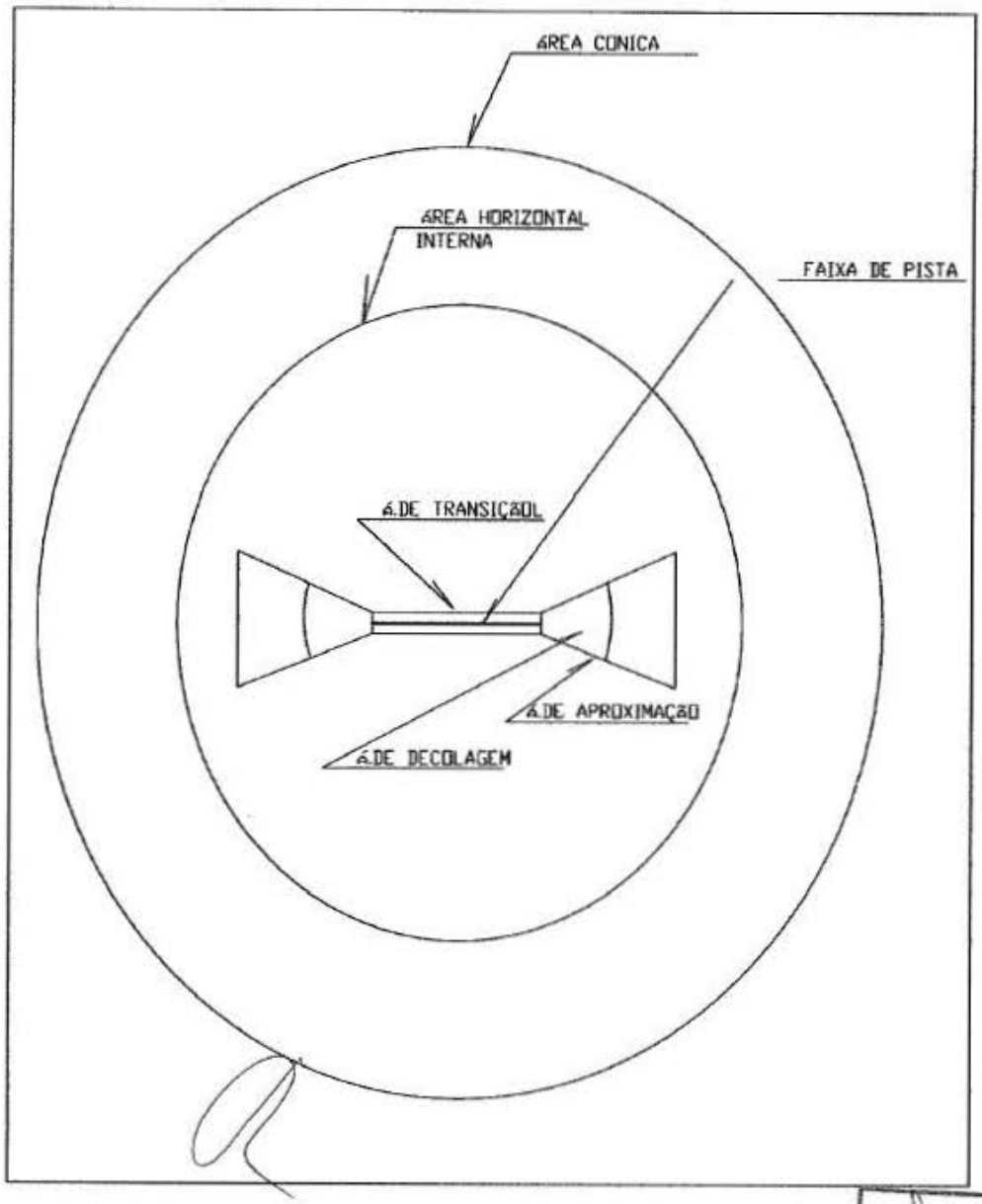
Da Área de Segurança ao Aeródromo – ASA

Art. 12. Constitui a Área de Segurança ao Aeródromo – ASA de Pato Brancoo conjunto de superfícies imaginárias, definida pela Resolução CONAMA 04/95, formada pela abrangência de um raio de treze mil metros (13.000,00m) a partir do "centro geométrico do aeródromo".

Art. 13. Na ASA haverá restrição à implantação de atividades que caracterizem "foco de atração de pássaros", como por exemplo, deposição e/ou tratamento de resíduos sólidos urbanos, matadouros, curtumes, vazadouros de lixo, culturas agrícolas e similares que atraiam pássaros, assim como quaisquer outras atividades que possam proporcionar riscos semelhantes à navegação aérea.
Parágrafo único – A implantação de atividades relacionadas no *caput* deste artigo, deverá obter autorização do Comando Aéreo Regional – COMAR. (ex. figura 03)

ASSESSORIA JURÍDICA

ÁREA HORIZONTAL EXTERNA



ASSESSORIA JURÍDICA

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. As novas propriedades e atividades, bem como as já instaladas na ZPA e na ZR,estarão sujeitas as restrições estabelecidas pelos PBZPA e PBZR.

Art. 15. O Poder Executivo poderá estabelecer, via Decreto, procedimentos complementares necessários ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 16. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 25 de novembro de 2010.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA